



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 001661/12*

Origem: Prefeitura Municipal de Lagoa

Natureza: Denúncia

Denunciantes: Jediael da Silva Pereira, Jane Erson de Souza e João dos Santos Lima - Vereadores

Responsáveis: Magno Demys de Oliveira Borges – Prefeito Municipal

Hudson Alan Lucena Santos (Hudson Empreendimentos e Serviços Ltda)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**DENÚNCIA.** Prefeitura Municipal de Lagoa. Denúncia sobre irregularidades na Prefeitura de Lagoa – obras e gestão de pessoal. Procedência quanto às obras. Imputação de débito e aplicação de multa já concretizadas em processo específico (Processo TC 05097/12). Procedência da denúncia. Comunicação aos interessados.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 00946/14**

**RELATÓRIO**

Tratam, os presentes autos, de denúncia formulada pelos Srs. JEDIAEL DA SILVA PEREIRA e JOÃO DOS SANTOS LIMA, bem como pela Sra. JANE ERSON DE SOUZA, Vereadores do Município de Lagoa, em face dos atos praticados na gestão do Prefeito Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, noticiando supostas irregularidades na contratação de comissionados sem autorização da Câmara Legislativa e na execução de obras da Prefeitura Municipal de Lagoa.

Em relatório, fls. 08/11, a d. Auditoria concluiu pela improcedência da denúncia em razão da desnecessidade de autorização do Poder Legislativo na contratação de agentes para ocupar cargos em comissão junto à Prefeitura, porém apontou irregularidade de excesso na contratação de servidores para ocupar cargos em comissão no âmbito da administração municipal.

Após, os autos foram encaminhados à DICOP para análise da matéria relativa às obras públicas, a qual finalizou (fls. 26/29) sugerindo a notificação do Prefeito Municipal, para apresentar justificativas e documentos que comprovem a regularidade da pavimentação objeto das notas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 001661/12

empenho 433, 1166, 1681 e 2302, bem como esclarecer a suposta relação de parceria neste empreendimento imobiliário particular. Com relação à obra conveniada com o Governo Federal, sugeriu a comunicação dos fatos à Controladoria Geral da União (CGU) e ao Tribunal de Contas da União (TCU) para a adoção das medidas cabíveis.

Em despacho exarado por esta relatoria, fls. 30, foi determinada a citação do Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, gestor do Município de Lagoa, para apresentar defesa acerca das conclusões da d. Auditoria, ou recolher a quantia impugnada, bem como a citação do responsável legal da empresa HUDSON EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, no prazo regimental, para apresentar defesa acerca das despesas não comprovadas com obras de pavimentação de diversas ruas, ou recolher a quantia impugnada. Notificados, os Srs. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES e HUDSON ALAN LUCENA SANTOS, não apresentaram esclarecimentos.

Em Sessão realizada no dia 25 de setembro de 2012, a 2ª Câmara deste Tribunal decidiu (Resolução RC2 – TC 01661/12) – fls. 39/41:

*“ASSINAR prazo de 15 (quinze) dias ao gestor do Município de Lagoa, Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, para **encaminhar** a esta Corte de Contas as leis que criaram os cargos comissionados no Município e **apresentar** justificativas e documentos que comprovem a regularidades da pavimentação objeto das notas de empenho nº 433, 1166, 1681 e 2302, todas de 2011, bem como **esclarecer** a suposta relação de parceria em empreendimento imobiliário particular, se for o caso, com a apresentação de provas da origem dos recursos das pavimentações executadas neste loteamento, ou **recolher** a quantia impugnada, e ASSINAR o mesmo prazo ao Sr. HUDSON ALAN LUCENA SANTOS, representante da empresa HUDSON EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, para **apresentar** documentos sobre a falta de comprovação das obras de pavimentação de diversas ruas, ou **recolher** a quantia impugnada, de tudo fazendo prova a este Tribunal.”*

Notificados da decisão, os responsáveis deixaram escoar o prazo regimental sem apresentar justificativas e ou esclarecimentos.

Na sequência, os denunciantes protocolaram nova documentação às fls. 46/54, sendo analisada pela d. Auditoria em relatório de fls. 55/58, no qual concluiu pela improcedência da denúncia relativa às contratações de servidores comissionados, e pelo encaminhamento ao setor competente deste Tribunal para análise dos fatos relacionados às despesas com obras públicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 001661/12

Após despacho desta relatoria, a Divisão de Controle de Obras Públicas, realizou nova diligência “in loco” no período de 04 a 08/02/2013, lavrando-se o Relatório de fls. 92/96, com as colocações e observações a seguir resumidas:

a) As obras e/ou serviços inspecionadas e avaliadas totalizaram despesas pagas, no montante de **R\$1.010.521,70**, sendo, R\$466.438,35 e R\$544.083,35 relativos aos exercícios de 2011 e 2010, respectivamente, conforme quadro a seguir:

| ITEM | OBRA/SERVIÇO                                                                          | Valor pago (2011) | Valor pago (2010) | Credor                                                                    | Fonte de Recursos |
|------|---------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|-------------------|---------------------------------------------------------------------------|-------------------|
| 1    | Pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas do Município.                        | 167.694,19        |                   | HUDSON Empreendimentos e Serviços Ltda (CNPJ) 11.705.743/0001-83)         | Próprios          |
| 2    | Pavimentação em paralelepípedos as margens da PB 337 e em diversas ruas do Município. | 149.372,08        |                   | GEMA Construção e Comércio Ltda (CNPJ 10.409.223/0001-80)                 | Federal           |
| 3    | Construção de 44 casas populares.                                                     | 149.372,08        | 544.083,35        | Polyefe Construções, Limpeza e Conservação Ltda (CNPJ 08.438.654/0001-03) | Federal           |
|      | <b>TOTAL</b>                                                                          | <b>466.438,35</b> | <b>544.083,35</b> |                                                                           |                   |

b) Quanto aos aspectos analisados, o Órgão Técnico concluiu pela ocorrência das seguintes irregularidades:

1. Excesso de pagamento no montante de R\$602.389,31, sendo R\$167.694,19 de recursos próprios e R\$434.695,12 de recursos federais, conforme quadro abaixo:

| OBRA/SERVIÇO                                                                          | Valor pago          | Excesso de pagamento / fonte de recursos R\$ |                   |
|---------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|----------------------------------------------|-------------------|
|                                                                                       |                     | Próprios                                     | Federais          |
| Pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas do Município.                        | 167.694,19          | 167.694,19                                   | ---               |
| Pavimentação em paralelepípedos as margens da PB 337 e em diversas ruas do Município. | 149.372,08          | ---                                          | 149.372,08        |
| Construção de 44 casas populares.                                                     | 693.455,43          | ---                                          | 285.323,04        |
| <b>TOTAL</b>                                                                          | <b>1.010.521,70</b> | <b>167.694,19</b>                            | <b>434.695,12</b> |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 001661/12

2. Não entrega da documentação solicitada pela Auditoria quando da inspeção in loco, conforme declaração emitida pelo Sr. Livalci Otacílio da Silva, Assessor Especial do Gabinete do Prefeito, fls. 67.

Os autos não tramitaram, previamente pelo Ministério Público junto ao Tribunal, sendo agendados para esta sessão com as comunicações de estilo.

**VOTO DO RELATOR**

A prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa, e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, **a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços**, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucional previsto: Veja-se:

*CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*

*II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;”*

A Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei 4.320/64, exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, a administração deve certificar o resultado auferido – legitimidade da despesa pública. Cite-se:

*Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*

*§ 1º. Essa verificação tem por fim apurar:*

*I - a origem e o objeto do que se deve pagar;*

*II - a importância exata a pagar;*

*III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.*

*§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:*

*I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 001661/12

*II - a nota de empenho;*

*III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.*

O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:

*“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presuma, até prova em contrário, por ele subministrada”.*

Conclui-se, portanto, que, se recursos públicos são manuseados e **não se faz prova da regularidade das despesas realizadas** com os correspondentes documentos exigidos legalmente, **os respectivos gestores atraem para si a consequente responsabilidade pelo ressarcimento dos gastos irregulares que executaram ou concorreram**, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 55, da LCE nº 18/93.

No que tange aos fatos ora denunciados, assiste razão aos denunciantes. As despesas com as obras de **pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas do Município, pavimentação em paralelepípedos nas ruas marginais da PB 337 e em diversas ruas do Município, e a construção de 44 casas populares**, nos montantes de R\$167.694,19, R\$149.372,08 e R\$693.455,43, respectivamente, já foram objeto de análise no Processo TC 05097/12, cujas decisões estão consubstanciadas nos Acórdãos AC2 - TC 02007/12 e AC2 – TC 01782/13.

Por fim, a alegação do responsável, apresentada às fls. 67, de que a documentação solicitada pela Auditoria estaria na posse do Sr. Newton Nobel Sobreira Vita, assim como o funcionário responsável a prestar informações sobre as obras não faria mais parte do quadro de pessoal do Município e que seria a única pessoa habilitada a informar as suas localizações, não encontra suporte legal, bem como são insuficientes para eximir a responsabilidade do gestor.

Ante o exposto, em harmonia com os relatórios da Auditoria e parecer oral do Ministério Público, VOTO no sentido de que os membros desta egrégia Câmara decidam: **1) JULGAR IMPROCEDENTE** a denúncia relativa às contratações de servidores em cargos comissionados; **2) JULGAR PROCEDENTE** à denúncia relativa às obras públicas em questão; **3) COMUNICAR** a presente decisão aos denunciantes e ao denunciado, informando àqueles que os débitos e as multas já foram proferidos no Processo TC 05097/12 (Acórdãos AC2 – TC 02007/12 e AC2 – TC 01782/13); e **4) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 001661/12

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01661/12**, referentes à denúncia formulada por Vereadores do Município de Lagoa, em face dos atos praticados na gestão do Prefeito Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1) JULGAR IMPROCEDENTE** a denúncia relativa às contratações de servidores em cargos comissionados; **2) JULGAR PROCEDENTE** à denúncia relativa às obras públicas em questão; **3) COMUNICAR** a presente decisão aos denunciantes e ao denunciado, informando àqueles que os débitos e as multas já foram proferidos no Processo TC 05097/12 (Acórdãos AC2 – TC 02007/12 e AC2 – TC 01782/13); e **4) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 18 de março de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Procurador Marcílio Toscano Franca Filho  
**Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB**